

561-7	Presidente Epitácio	10	7,797865168
562-9	Presidente Prudente	10	35,707163476
563-0	Presidente Venceslau	10	5,693288416
625-7	Santo Anastácio	10	3,768042269
698-1	Tupi Paulista	10	2,234748412
189-2	Assis	11	8,344472202
212-4	Bernardino de Campos	11	1,838002521
249-5	Cândido Mota	11	6,183120303
719-5	Chavantes	11	1,670367496
315-3	Garça	11	4,490087008
357-8	Ipaussu	11	2,340496708
438-8	Marília	11	24,540779437
495-9	Ourinhos	11	10,549582161
501-0	Palmital	11	4,142080038
503-4	Paraguaçu Paulista	11	7,076695935
509-5	Parapuã	11	2,114293221
548-4	Pompéia	11	8,350097501
601-4	Salto Grande	11	1,387895047
612-9	Santa Cruz do Rio Pardo	11	10,273452377
697-0	Tupã	11	6,698578044
181-8	Araraquara	12	27,738434919
216-1	Boa Esperança do Sul	12	2,126416553
285-9	Descalvado	12	6,095289027
375-0	Itapólis	12	5,413038061
441-8	Matão	12	14,640249427
477-7	Nova Europa	12	2,352675471
555-1	Porto Ferreira	12	6,787607651
621-0	Santa Rita do Passa Quatro	12	2,932628145
637-3	São Carlos	12	25,750784493
674-9	Tabatinga	12	1,609960085
684-1	Taquaritinga	12	4,552916169
204-5	Barretos	13	38,343907885
242-2	Cajobi	13	2,705651553
322-0	Guaiara	13	38,165199566
487-0	Olimpia	13	20,785240996
208-2	Batatais	14	11,807836772
310-4	Franca	14	35,103231726
325-6	Guará	14	4,693624055
349-9	Igarapava	14	7,048619906
361-0	Ipaú	14	3,454114819
389-0	Ituverava	14	6,653203870
445-5	Miguelópolis	14	7,170218713
511-3	Patrocínio Paulista	14	5,156043639
518-6	Pedregulho	14	6,133900394
642-7	São Joaquim da Barra	14	12,779126107
171-5	Angatuba	15	12,760682981
251-3	Capão Bonito	15	13,19025027
302-5	Fartura	15	6,930641679
366-9	Itaí	15	14,717403539
372-4	Itapeva	15	29,495122809
380-3	Itararé	15	10,729577315
677-4	Taquai	15	3,249021152
685-3	Taquarubá	15	8,927325496

IPSC / RA = Índice Percentual das Santas Casas por Região Administrativa

REGIÕES ADMINISTRATIVAS – RA	
REGIÕES ADMINISTRATIVAS	Cód.
GRANDE SÃO PAULO	0
REGISTRO	1
SANTOS	2
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	3
SOROCABA	4
CAMPINAS	5
RIBEIRÃO PRETO	6
BAURUR	7
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	8
ARAÇATUBA	9
PRESIDENTE PRUDENTE	10
MARÍLIA	11
CENTRAL	12
BARRETOS	13
FRANCA	14
ITAPEVA	15

(PUBLICADA NOVAMENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES)

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PORTARIA SRE Nº: 41, 21-06 2023

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 67, 72 e 75 da Lei nº 6.374/89, de 1º de março de 1989, nos artigos 129, 129-A, 319, 319-A, 452, 454-A, 455, 456, 456-A, 458, 465, 470 e 471, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, no Ajuste SINIEF 02/93, de 9 de dezembro de 1993, no Ajuste SINIEF 13/13, de 26 de julho de 2013, no Ajuste SINIEF 14/22, de 1º de julho de 2022, e no Protocolo ICMS 52/00, de 21 de dezembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Relativamente às operações abaixo especificadas, os contribuintes do ICMS deverão adotar os procedimentos disciplinados nos correspondentes anexos desta portaria:

I - Anexo I: venda à ordem ou para entrega futura, prevista no artigo 129 do RICMS;

II - Anexo II: entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos públicos diretamente a outros órgãos ou entidades, prevista no artigo 129-A do RICMS e no Ajuste SINIEF 13/13, de 26 de julho de 2013;

III - Anexo III: remessa de mercadoria destinada a demonstração ou mostruário, prevista nos artigos 319 e 319-A do RICMS;

IV - Anexo IV: devolução de mercadoria, prevista nos artigos 452 e 454-A do RICMS;

V - Anexo V: distribuição ou entrega de brindes e presentes, previstas nos artigos 455, 456 e 458 do RICMS;

VI - Anexo VI: aquisição por contribuinte de mercadoria para distribuição a seus empregados, prevista no artigo 456-A do RICMS;

VII - Anexo VII: consignação mercantil, prevista no artigo 465 do RICMS e no Ajuste SINIEF 02/93, de 9 de dezembro de 1993;

VIII - Anexo VIII: consignação industrial, prevista nos artigos 470 e 471 do RICMS e no Protocolo ICMS 52/00, de 21 de dezembro de 2000;

IX - Anexo IX: retirada e devolução, pelo adquirente paulista não contribuinte do ICMS, de mercadorias vendidas por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos, em estabelecimento diverso do vendedor, prevista no Ajuste SINIEF 14/22, de 1º de julho de 2022.

Artigo 2º - Ficam revogadas:

I - a Portaria CAT 154/08, de 03 de dezembro de 2008;

II - a Portaria SRE 56/22, de 17 de agosto de 2022.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 21 de junho de 2023.

ANEXO I

VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Artigo 1º - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, o uso da faculdade prevista no artigo 129 do RICMS, referente à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com indicação de que se destina a simples faturamento e sem o destaque do valor do imposto, condiciona-se à observância do disposto neste anexo (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º).

Artigo 2º - Na venda para entrega futura, por ocasião da saída global ou parcial da mercadoria, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

I - o valor da operação ou, se tiver ocorrido reajuste contratual do preço da mercadoria, este preço, se lhe for superior;

II - o destaque do valor do imposto;

III - como natureza da operação, a expressão "Remessa - Entrega Futura";

IV - a chave de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento de que trata o artigo 1º.

Artigo 3º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega, global ou parcial, da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - pelo adquirente original em favor do destinatário, com destaque do valor do imposto, quando devido, consignando-se, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa;

II - pelo vendedor remetente:

a) em favor do destinatário, cujo DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - deverá acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos previstos na legislação, constarão: como natureza da operação, a expressão "Remessa por Ordem de Terceiro", o número de ordem, a série e a data da emissão da NF-e de que trata o inciso I, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) em favor do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos demais requisitos previstos na legislação, constarão: como natureza da operação, a expressão "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", a chave de acesso da NF-e prevista na alínea "a", bem como a chave de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento, prevista no artigo 1º.

Artigo 4º - Na escrituração das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es emitidas nos termos do artigo 129 do RICMS e dos artigos 2º e 3º deste Anexo, o emitente e o destinatário deverão observar o que segue:

I - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida para simples faturamento, nos termos do artigo 129 do RICMS, utilizar apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e às observações, indicando, neste último, a expressão "Simples Faturamento";

II - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no inciso I do artigo 3º, utilizar os campos próprios conforme previsto na legislação;

III - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no artigo 2º e na alínea "b" do inciso II do artigo 3º, para entrega efetiva da mercadoria, no primeiro caso, e simbólica, no segundo, utilizar os campos próprios na forma prevista na legislação, indicando, ainda, no campo relativo às observações, os dados identificativos do documento fiscal emitido para simples faturamento;

IV - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no alínea "a" do inciso II do artigo 3º, para remessa da mercadoria, utilizar apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e às observações, indicando, neste último, os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de remessa simbólica, referido no inciso III.

ANEXO II

ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DIRETAMENTE A OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES

Artigo 1º - Na entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, o uso da faculdade prevista no artigo 129-A do RICMS, quanto à entrega diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, condiciona-se à observância do disposto neste anexo (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 13/13).

Parágrafo único - Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme artigo 94 do anexo I do RICMS, as entregas poderão ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

Artigo 2º - Para que a entrega possa ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, o fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente:

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação:

a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;

b) no grupo de campos "Identificação do Local de Entrega", o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;

c) no campo "Nota de Empenho", o número da respectiva nota;

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação:

a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;

b) como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";

c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I;

d) no campo "Informações Complementares", a expressão "NF-e emitida nos termos do Anexo II da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria).

Artigo 3º - Na saída dos bens e mercadorias armazenados conforme a previsão do parágrafo único do artigo 1º, o prestador do serviço de transporte deverá emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e indicando, além dos requisitos previstos na legislação, nos campos:

I - informações Adicionais do Fisco, as chaves de acesso das NF-es emitidas conforme o inciso II do artigo 2º;

II - natureza da operação, a descrição "CT-e emitido nos termos do Anexo II da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria);

III - informações dos demais documentos, no Tipo de documento originário, o código "00 - Declaração".

ANEXO III

REMESSA DE MERCADORIA DESTINADA A DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO

CAPÍTULO I

DA DEMONSTRAÇÃO

Artigo 1º - Na saída de mercadoria a título de demonstração, com a suspensão do lançamento do imposto nos termos do artigo 319 do RICMS, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, que conterá, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 02/18):

I - como natureza da operação, Remessa para Demonstração;

II - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

III - no campo relativo às Informações Adicionais, as expressões "Mercadoria remetida para demonstração" e "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS".

§ 1º - Ocorrendo o curso do prazo de 60 (sessenta) dias referido § 1º do artigo 319 do RICMS, o remetente deverá emitir outra Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

1 - no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;

2 - a chave de acesso da NF-e original;

3 - a expressão "Emitida nos termos do Capítulo I do Anexo III da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria).

§ 2º - Se devido o imposto, o recolhimento dar-se-á por guia de recolhimentos especiais, com atualização monetária e acréscimos legais.

§ 3º - Tratando-se de recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, na hipótese de o destinatário ser consumidor final, deverão ser observadas as disposições da legislação do Estado de destino.

Artigo 2º - O estabelecimento que receber, em retorno, de pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, mercadoria remetida para demonstração nos termos do artigo 319 do RICMS, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à mercadoria que retorna:

I - se dentro do prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) como natureza da operação, a expressão "Retorno de mercadoria remetida para Demonstração";

b) no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913;

c) a chave de acesso da NF-e prevista no artigo 1º;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - se decorrido o prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o § 1º do artigo 1º, contendo as informações ali previstas.

§ 1º - O DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica relativo ao documento fiscal de que trata este artigo acompanhará a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º - Eventual recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, nos termos do § 3º do artigo 1º, deverá ser objeto de recuperação nos moldes previstos pela legislação da respectiva unidade federada.

Artigo 3º - O contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de documento fiscal que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadoria recebida para demonstração, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - se dentro do prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) como natureza da operação, Retorno de Demonstração;

b) no campo CFOP, o código 5.913 ou 6.913;

c) a chave de acesso da NF-e pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - se decorrido o prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o § 1º do artigo 1º, contendo as informações ali previstas.

Artigo 4º - Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a qualquer pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento transmitente deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, relativa à entrada da mercadoria, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) como natureza da operação, a expressão "Entrada Simbólica em Retorno de Mercadoria remetida para Demonstração";

b) no campo CFOP, o código 1.949 ou 2.949;

c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;

b) o CFOP adequado à venda;

c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração".

Artigo 5º - Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - o estabelecimento adquirente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) no campo de identificação do destinatário, os dados do estabelecimento de origem;

b) como natureza da operação, a expressão "Retorno Simbólico de Mercadoria em Demonstração";

c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949;

d) a chave de acesso da NF-e pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

e) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - o estabelecimento transmitente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) no campo de identificação do destinatário, os dados do estabelecimento de origem;

b) como natureza da operação, a expressão "Retorno Simbólico de Mercadoria em Demonstração";

c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949;

d) a chave de acesso da NF-e pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

e) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

III - o estabelecimento transmitente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;

b) o CFOP adequado à venda, com destaque do valor do imposto;

c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração".

CAPÍTULO II

DO MOSTRUÁRIO

Artigo 6º - Na saída de mercadoria a título de mostruário, com a suspensão do lançamento do imposto nos termos do artigo 319-A do RICMS, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, indicando como destinatário o seu empregado ou representante, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º e Ajuste SINIEF 02/18):

I - como natureza da operação, a expressão "Remessa de Mostruário";

II - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

III - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS".

§ 1º - O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, será acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no "caput", desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no "caput" do artigo 319-A do RICMS.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de remessa de mostruário para treinamento sobre o seu próprio uso, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo referido no "caput" do artigo 319-A do RICMS,

devido a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e conter, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1 - no campo de identificação do destinatário, os dados do próprio remetente;

2 - como natureza da operação